




PROCESSO
Nº 0160/21
Fis

ASSINATURA

Macaé, 27 de setembro de 2021.

Processo administrativo nº 0160/2021

Concorrência Pública nº 002/2021 – contratação de 1 (uma) agência para prestação de serviços de publicidade, conforme especificidades trazidas no Termo de Referência.

Objeto: Manifestação acerca dos recursos apresentados pelas empresas licitantes, tendo como base as considerações apresentadas pela Subcomissão Técnica e pela Comissão Permanente de Licitação diante dos recursos propostos.

Prezado, Sr. Presidente da Comissão de Licitação

Tratam-se os autos de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública tendo como objeto a contratação de 1 (uma) agência para prestação de serviços de publicidade, sob demanda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade de competência da CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ aos veículos e demais meios de divulgação.

Em análise a exordial fora verificada a apresentação dos seguintes recursos:

A Empresa **TINOCO MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** interpôs recurso administrativo através do processo administrativo nº 0928/2021 contra as Empresas **DR PROPAGANDA E MARKETING LTDA., PUBLIKA 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA., AZ3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI** e **GROOVE PROPAGANDA LTDA**, alegando, em resumo, a existência de irregularidades formais na apresentação de suas propostas técnicas. No que tange ao Invólucro 02 - Proposta Técnica Plano de Comunicação Publicitária - Via Identificada alegou que a Empresa **DR PROPAGANDA E MARKETING LTDA** apresentou irregularidades na apresentação da documentação nele apresentada;

A Empresa **AZ3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI** interpôs recurso administrativo através do processo administrativo nº 0930/2021 contra a Empresa **DR PROPAGANDA E MARKETING LTDA** alegando, em resumo, a existência de irregularidades formais na apresentação de sua proposta técnica e, no que tange ao Invólucro 02 - Proposta Técnica Plano de Comunicação



Publicitária - Via Identificada, alega que esta apresentou irregularidades na apresentação da mencionada documentação nele apresentada;

A Empresa **PUBLIKA 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA** interpôs recurso administrativo através do processo administrativo nº 0932/2021 contra a Empresa **DR PROPAGANDA E MARKETING LTDA** alegando, em resumo, a existência de irregularidades formais na apresentação de sua proposta técnica e, no que tange ao Invólucro 02 - Proposta Técnica Plano de Comunicação Publicitária - Via Identificada, alega que esta apresentou irregularidades na apresentação da mencionada documentação nele apresentada.

Em tempo ressalta-se que a presente manifestação, em primazia pela celeridade processual e eficiência, irá desenrolar-se de forma genérica, abrangendo como um todo os argumentos trazidos em sede de recursos e contrarrecursos apresentados pelas empresas licitantes, levando em consideração principalmente os aspectos apresentados pela Subcomissão Técnica e pela Comissão Permanente de Licitação no que percuta as especificidades de sua atribuição.

Eis o breve relatório. Passa-se a análise.

1. DA MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA E O ENTENDIMENTO DESTA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE RAZÕES QUE ENSEJASSEM A DESCLASSIFICAÇÃO DAS LICITANTES EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES FORMAIS NA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS EM PRIMAZIA AO CONTEÚDO TÉCNICO APRESENTADO:

Inicialmente, importa-nos destacar que toda análise técnica referente às propostas técnicas apresentadas pelas licitantes são de atribuição da Subcomissão Técnica, nos moldes do estabelecido art. 10º, §1º, da Lei Federal nº 12.232/2010, *in verbis*:

“Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por **comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.**

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter



nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.”

Nestes termos, cabe a este ordenador tecer suas considerações apenas com base no apresentado pela Douta Subcomissão Técnica, não cabendo emitir qualquer juízo de valor sobre as questões técnicas apresentadas, utilizando-as apenas como base para formalização do seu entendimento, valendo-se dos critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao atuar administrativo.

Em suma, a manifestação da Subcomissão Técnica alicerçou-se sobre as seguintes contemplações:

“Seguindo a risca os pontos acima, esta Subcomissão Técnica assegura que, baseada nos conhecimentos de cada membro que a formou, realizou uma análise, do Invólucro 1 e Invólucro 3, primorosa e segura, de forma justa, de cada trabalho exposto pelas seis empresas participantes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/21, PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 160/2021, que visa a prestação de serviços de publicidade para a Câmara Municipal de Macaé - RJ, ainda neste ano corrente de 2021. A Subcomissão Técnica no momento da análise dos materiais do Invólucro 1, via não identificada, enviados pelas empresas participantes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021 verificou divergências, no que tange o ANEXO V, do Edital 002/21, na formatação de TODAS as propostas técnicas apresentadas pelas empresas licitantes” (Grifos nossos)

Sobre as irregularidades formais verificadas nas propostas de todas as licitantes:

“GROOVE PROPAGANDA LTDA Tabelas apresentadas com fontes em tamanhos diferente do solicitado no item 1.5.1, do Anexo V do Edital. Páginas 2,3,4,5,6,7,8,9,10,12,13 AZ3 PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI Utilização de numeração sequencial e corrida em todas as páginas da Proposta Técnica e não separada por tópico, como os itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, do Anexo V, solicita a numeração. Tabelas apresentadas com fontes diferente de arial e em tamanhos diferente do solicitado no item 1.5.1, do Anexo V do Edital. Páginas 10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24 Utilização de escrita com letras maiúsculas (Caixa Alta) na formação de palavras. Páginas 4, 7, 8,9. Apresentação das tabelas impressas em orientação 'paisagem', no item 1.5 -

Avenida Antônio Abreu, nº 1805, Horto - Macaé - RJ
Telefone: (22) 2796 - 7800

Isabela Ferreira Santos
Coordenadora de
Contratos e Convênios
OAB/RJ 211.193 Matr.: 5599-9



PROCESSO	Nº 0160/21
FIS	
ASSINATURA	1

Estratégia de Mídia e não Mídia, e não em orientação 'retrato' como orienta o descritivo deste item. Páginas 25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,42,43,44,45,46,47,48,49.

PUBLIKÁ 7 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO LTDA Tabela apresentada com fontes em tamanhos diferente do solicitado no item 1.5.1, do Anexo V, deste Edital. Página 6 (Estratégia de mídia e não mídia) Apresentação das tabelas impressas em orientação 'paisagem', no item 1.5 - Estratégia de Mídia e não Mídia, e não em orientação 'retrato' como orienta o descritivo deste item. Páginas 8, 9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,18,20,21,22. (Estratégia de mídia e não mídia) TINOCO MACHADO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA Utilização de escrita com letras maiúsculas (Caixa Alta) na formação de palavras e sublinhado. Páginas 1,3 (Raciocínio básico), páginas 2,3 (Estratégia de comunicação publicitária), Página 1 (Idéia criativa). Apresentação das tabelas impressas em orientação 'paisagem', no item 1.5 - Estratégia de Mídia e não Mídia, e não em orientação 'retrato' como orienta o descritivo deste item. Páginas 10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26 (Estratégia de mídia e não mídia) DR PROPANGANDA E MARKETING Tabela apresentada com fontes em tamanhos diferente do solicitado no item 1.5.1, do Anexo V, deste Edital. Folha avulsa não numerada. Apresentação das tabelas impressas em orientação 'paisagem', no item 1.5 - Estratégia de Mídia e não Mídia, e não em orientação 'retrato' como orienta o descritivo deste item. Folha avulsa não numerada. Utilização de escrita com letras maiúsculas (Caixa Alta) na formação de palavras ou em negrito e ou sublinhadas. Página 1,2,3 (Raciocínio básico), páginas 1,2,3,4 (Estratégia de comunicação publicitária), páginas 1,2,3,4 (Idéia Criativa), 1, 2,3 (Estratégia de mídia e não mídia). Espaçamento maior que o simples entre os parágrafos. EUROFORT COMUNICAÇÃO EIRELI Recuo de texto a direita maior que 2 cm, e não como orienta os itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, do Anexo V. Páginas 1, 2,3 (Idéia criativa) Texto não justificado como orienta os itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, do Anexo V. Páginas 1,2,3 (Idéia criativa) Utilização de escrita com letras maiúsculas (Caixa Alta) na formação de palavras e negrito. Página 3 (Estratégia de comunicação Publicitária) Tabela apresentada com fontes em tamanhos diferente do solicitado no item 1.5.1, do Anexo V, deste Edital. Páginas 4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,19,20,21,22,23,24,25,26,27 (Estratégia de mídia e não mídia) ”



Acerca da opção da Subcomissão Técnica em não desclassificar todas as licitantes e primar pelo conteúdo técnico apresentado nas propostas:

“Sendo assim, visando dar andamento ao processo, a Subcomissão Técnica tomou a decisão de não descredenciar nenhuma das empresas participantes mantendo desta forma a ampla competitividade e concorrência entre elas. Com isso, a Subcomissão, ao se deparar com divergências na formatação de texto das seis empresas, optou por avaliar e julgar o conteúdo técnico, considerando os critérios estabelecidos no Anexo VI e no item 5.1.1 do documento da licitação, que corrobora que a empresa avaliada tem como obrigação “Operar como organização completa e fornecer serviços de elevada qualidade”. Cabe ressaltar que a Subcomissão Técnica não entende como forma de identificação, de qualquer empresa concorrente, propostas técnicas em desacordo com o Anexo V, do Edital 002/21. Reafirmamos aqui que todas apresentaram pontos em desacordo com o anexo citado acima.” (Grifos nossos)

Diante do exposto, passa-se a análise meritória que cabe a ser realizada pelo presente.

As Empresas licitantes alegam em suma que não houve pleno atendimento pelas demais licitantes às especificações constantes no “Anexo V – Forma de apresentação e conteúdo da proposta técnica” do Edital de Concorrência Pública nº 002/2021.

Sobre a vinculação ao instrumento convocatório, esta é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

A norma da vinculação tem extrema importância. Por ela, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

No ponto, assim dispõe a Lei nº 8.666 de 1993:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - **a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

(...)” (Grifos nossos).

Todavia, no caso dos autos, a incidência de tais normas não se pode dar na via estreita da subsunção aos formalismos estabelecidos em Edital, que levaria ao inexorável resultado fracassado ao certame licitatório, visto que, conforme apontado pela Subcomissão Técnica, todas as licitantes apresentaram falhas no momento da confecção das propostas técnicas.

No caso em tela, torna-se inequívoco o fato, diante das considerações tecidas pela Subcomissão Técnica, de que fora aplicado o princípio da isonomia entre os licitantes, haja vista que o corpo técnico só optou em não desclassificar os pretendentes licitantes por verificar que todos apresentavam em sua proposta técnica irregularidades de formatação, que não prejudicavam seu conteúdo técnico ou geravam qualquer forma de identificação no certame.

Assim, conforme preceitua Hely Lopes Meireles, ao tratar todos os licitantes de igual maneira, diante destes apresentarem as mesmas condições, verifica-se o pleno atendimento ao princípio da isonomia, que é uma das *ratio* do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O autor *in verbis*:

*“Portanto, o princípio da igualdade entre os licitantes é **princípio impeditivo de qualquer discriminação entre os participantes do certame**, quer através de cláusulas, quer mediante julgamento” faccioso.
(MEIRELLES, 2011)*



Conclui-se, portanto, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos basilares da licitação pública, mas não tem caráter absoluto, de modo que este não pode ser exacerbado a ponto de prejudicar o interesse público inerente à contratação.

No caso do procedimento licitatório em tela, inclusive, é cristalino o interesse público da sociedade na contratação de Agência de Publicidade, porque através desta será viabilizada junto ao município uma ampliação de sua participação e conhecimento das decisões legislativas, que impactam diariamente a realidade do cidadão macaense.

A publicidade permite que o cidadão tome conhecimento das medidas tomadas por esta Casa Legislativa para auxílio e melhora desta Municipalidade, bem como garante ao cidadão um maior acesso a informação que lhe é devida, visto que esta Casa atua em nome e interesse da sociedade macaense. Nestes termos, esta Casa não pode olvidar-se da busca da proposta que melhor atende às suas necessidades por situações meramente formais, sejam essas meras formatações das propostas técnicas.

Em tempo, imperioso ressaltar que, caso houvesse um licitante que apresentasse a proposta em estrito acordo com as formatações previstas em Edital, não haveria sobreposição da técnica sobre o formalismo, sendo desclassificadas todas as demais que não apresentassem a proposta em conformidade com o instrumento convocatório. No entanto, não é o que fora verificado pela Subcomissão Técnica, conforme colaciona a seguir:

“A Subcomissão Técnica no momento da análise dos materiais do Invólucro I, via não identificada, enviados pelas empresas participantes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021 verificou divergências, no que tange o ANEXO V, do Edital 002/21, na formatação de TODAS as propostas técnicas apresentadas pelas empresas licitantes”

Assim, optando por declinar das condições meramente formais de FORMATAÇÃO estabelecidas no Edital, visto que todas as licitantes se encontravam em paridade de condições, a Subcomissão Técnica optou por prosseguir com a análise técnica, a qual se valeu de justificativa minuciosa para a pontuação empregada a todas as propostas formalizadas.

Ademais, cabe destacar que tem sido ampliado o debate dentro dos Tribunais Superiores e Tribunais de Contas acerca da possibilidade de flexibilização do aludido princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ora invocado pelas recorrentes, haja vista que o rigorismo formal no edital impede a competitividade na licitação, frustrando o objeto precípua da Administração com a



realização do certame, que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Destaca-se que os mencionados Tribunais vêm opinando de forma favorável ao licitante que, meramente desatende quesitos formais estabelecidos no Edital, demonstrando preenchimento dos requisitos técnicos e financeiros para participação do certame. Vejamos:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU - Acórdão 2302/2012-Plenário) (Grifos nossos).

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (ACÓRDÃO TCU 357/2015) (Grifos nossos)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO



DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163) (Grifos nossos)

Na mesma toada, as lições do ilmo. Procurador do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado, e dos mestres Marçal Justen Filho e Hely Lopes Meirelles:

"Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, deve o administrador usar de seu poder discricionário – nunca arbitrário – e sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para as dificuldades concretas" (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos. 2012).

"A orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 1985). (Grifos nossos)

Assim, visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é um princípio absoluto e que tem como *ratio* de sua existência a garantia de isonomia entre os pretensos licitantes e ampla participação no certame licitatório, **verifica-se que a opção da Subcomissão Técnica em não desclassificar todos os licitantes, em razão desses apresentarem irregularidades meramente de formatação que nada prejudicam o objeto técnico analisado, atendeu o fim a que se destina tal regramento que é garantir condições isonômicas entre os licitantes que tiveram suas formações irregulares desconsideradas para primar exclusivamente pelas propostas técnicas por ele apresentadas.**



Destarte, a desconsideração das irregularidades de mera **FORMATAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS** não importaria, em lógica, na automática violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como não ensejaria a quebra de isonomia entre os licitantes, como único e inafastável cenário, tendo em vista que no caso dos autos um plexo de normas se encontra no horizonte de aplicação do operador jurídico.

Por conseguinte, apenas por amor ao debate, cabe-nos tecer considerações acerca do **princípio da legalidade finalística** que é um braço do princípio da eficiência, norteador do atuar administrativo, e basicamente significa dizer que uma vez que a finalidade administrativa é atendida, possíveis irregularidades formais ocorridas no tramite de sua formalização não geram ilegalidade ao ato. Assim, a finalidade a que se pretende a Administração Pública sobrepõe-se ao excesso de formalidade. Neste sentido, Alexandre Santos de Aragão:

“é vedada a atuação jurídica contraproducente ou ineficiente à luz dos valores e objetivos jurídicos visados, sendo de menor importância o fato de ela se subsumir formalmente a alguma regra ou não”

[...]

“O aparato administrativo foi criado como instrumento da coletividade e, para esse propósito, há de ser eficiente. É inaceitável que interesses corporativos se sobreponham ao interesse público. A Administração deve procurar excelência no interesse da Sociedade, que é a sua cliente-mor”

[...]

“o que se há de frisar, e este constitui o papel fundamental do princípio da eficiência, é o caráter instrumental da Administração Pública. Ela não é um fim em si mesmo. Toda a sua ação é voltada e imprescindível à realização dos valores sociais que traduzem o bem comum, prestando serviços vinculados ao interesse público” (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Interpretação consequencialista e análise econômica do direito público à luz dos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade)


Isabela Ferreira Santos
Coordenadora de
Contratos e convênios
OAB/RJ 211.193 Matr.: 5599-9



PROCESSO
Nº 0160121
FIs _____

ASSINATURA

Assim, o princípio da eficiência à luz da legalidade finalística objetiva, em suma, trazer uma nova lógica ao princípio da legalidade meramente formal, devendo os resultados práticos alcançados se sobreporem ao apego a excessos de formalismos que em nada, efetivamente, prejudicam a finalidade pretendida pela Administração.

Tal situação se traduz, no caso em tela, em ausência de prejuízos ao resultado final das análises das propostas técnicas pela Subcomissão Técnica, haja vista que TODAS as pretensas licitantes apresentaram irregularidades em sua FORMATAÇÃO e, ainda assim, TODAS tiveram o direito de ter suas propostas analisadas e pontuadas em conformidade com preceituado na Lei 12.232/2010. Situação que, reiteramos, não ocorreria se ao menos uma das Empresas licitantes apresentasse a proposta em total acordo com as formalidades previstas em edital.

Dessa forma **RATIFICO** o entendimento exarado pela Douta Subcomissão Técnica sobre a impossibilidade de desclassificação das Empresas Licitantes, visto que todas estas apresentaram irregularidades na formatação de suas propostas. Deste modo, conheço o recurso interposto pelas Empresas licitantes e nego-lhes provimento por não se tratar de fato hábil a gerar efetivo prejuízo ao certame licitatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO ACERCA DOS QUESTIONAMENTOS PERCUCIENTES AO INVÓLUCRO 02 - PROPOSTA TÉCNICA PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA - VIA IDENTIFICADA:

No que tange a explanação exarada pela Comissão Permanente de Licitação, esta se manifestou, igualmente, em todos os recursos que questionavam sobre o Invólucro 02 - Proposta Técnica Plano de Comunicação Publicitária - Via Identificada, da seguinte maneira:

“Primeiramente, passamos a compreender o objetivo do invólucro nº 02 (Via Identificada) na Lei Federal nº 12.232/2010, bem como, a atuação por parte da Comissão Permanente de Licitação no cumprimento do art. 11º, §4º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, in verbis:

“Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

(...)



§ 4o O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

(...)

VII - realização de sessão pública para apuração do resultado geral das propostas técnicas, com os seguintes procedimentos:

a) abertura dos invólucros com a via identificada do plano de comunicação publicitária;

b) cotejo entre as vias identificadas e não identificadas do plano de comunicação publicitária, para identificação de sua autoria;”

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitação em sessão pública realizada no dia 23/08/2021, abriu os invólucros nº 02 (Via Identificada) e verificando seu teor conseguiu identificar a autoria apresentada nos invólucros nº 01 (Via Não Identificada).

Destaca-se que a própria Lei Federal nº 12.232/2010, é transparente quanto a finalidade fim do invólucro nº 02 (Via Identificada), que se faz tão somente para verificação da autoria da empresa que apresentou o invólucro nº 01 (Via Não Identificada).

Desta forma, a simples ausência de uma tabela apresentada no invólucro nº 02 (Via Identificada), não foi capaz de impossibilitar o cotejo e identificação de sua autoria entre os invólucros, restando assim para entendimento por parte deste Presidente da Comissão Permanente de Licitação, como mero excesso de formalismo por parte da recorrente neste quesito. (Grifos nossos)

Assim, salutar novamente trazer a baila a o princípio da **legalidade finalística** que determina que a Administração Pública deve buscar o atingimento do interesse público, e se este for obtido de maneira diversa da formalmente estabelecida em lei, ainda assim, será considerado ato legal, haja vista que a Administração Pública não pode ficar exclusivamente adstrita ao princípio da legalidade, devendo primar, de igual forma, pela efetividade dos direitos fundamentais e do interesse público, que, na situação em tela, resta demonstrada pela imperiosidade da presente contratação no que tange o



maior alcance de informação e participação dos munícipes ao que ocorre na Casa do Povo, representada por este Poder Legislativo.

Nestes termos, visto que o Invólucro 02 - Proposta Técnica Plano de Comunicação Publicitária - Via Identificada, apresentado pela Empresa DR PROPAGANDA E MARKETING LTDA, atingiu o fim a que se pretendia, no caso identificar a proposta elaborada pela proponente, não deve ser desprestigiado por excesso de formalismo que pouco contribui para o objetivo final do certame, que é a obtenção da proposta técnica que melhor atende as necessidades desta Casa Legislativa.


Dessa forma **RATIFICO** o entendimento exarado pelo Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação de modo a conhecer o recurso provido pelas Empresas licitantes e negar o provimento destes, por não se tratar de fato hábil a gerar efetivo prejuízo ao certame licitatório.

3. CONCLUSÃO:

CONSIDERANDO a manifestação da Subcomissão Técnica, a qual aduz, em síntese, que todas as licitantes apresentaram irregularidades na formatação de suas propostas técnicas, situação que gerou a classificação de todas para posterior análise técnica das propostas, em atendimento ao princípio da isonomia e da eficiência;

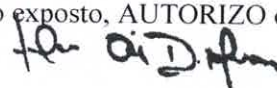
CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, a qual aduz, em síntese, que a irregularidade constante no Invólucro 02 - Proposta Técnica Plano de Comunicação Publicitária - Via Identificada não fora suficiente para impedir a realização do fim ao qual este se destinava;

Passo a RATIFICAR ambos entendimentos, conhecendo os recursos apresentados, mas negando-lhes provimento. Em tempo, ressalto que a presente manifestação fora norteada pelos critérios de conveniência e oportunidade inerente ao atuar administrativo e não com base em critérios técnicos objetivos, aos quais cabem as comissões supramencionadas e não ao ordenador de despesas.


ISABELA FERREIRA SANTOS
OAB/RJ 211.193 Mat. 5599-9

Ciente. De acordo.

Diante do exposto, AUTORIZO o prosseguimento do feito.


NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ